DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 14567/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24611/2017
PROTOCOLO	: 1869707
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	: ALBERTO SABURO KANAYAMA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA	: ELEDIR FLORENTINO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – COMPANHEIRA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida a beneficiária ***Sra. ELEDIR FLORENTINO***, na condição de companheira do ex-servidor Sr. SEBASTIÃO CÉZAR DA SILVA, matrícula: 634-1 / cargo: Agente De Serviços Operacionais II TABELA A-IV-E/ função: Motorista.

A equipe técnica da Divisão de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, às fls. 77/78, sugeriu a intimação do Responsável pela contratação à época, a fim de regularizar a Apostila de Proventos, que foi composta pelo adicional de Tempo de Serviço no importe de 40% (quarenta por cento), sendo que a Lei Municipal n.º 42/2000, em seu art. 58, §1º, limita tal adicional a 35% (trinta e cinco por cento), o que foi acolhido por esta Relatoria, peça n.º 14.

Em resposta à intimação, peça n.º 19, fls. 84/95, o Responsável trouxe aos autos os documentos necessários, regularizando a Apostila de Proventos, retificando o adicional de Tempo de Serviço no limite fixado em lei de 35% (trinta e cinco por cento), o que sanou a irregularidade.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Divisão de Fiscalização de Atos de pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise **ANA - DFAPGP - 10389/2019**, fls.97/98, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer **PAR - 4ª PRC - 19695/2019**, fl.99, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente concessão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constato que a PENSÃO POR MORTE concedida à beneficiária Sra. ELEDIR FLORENTINO, na condição de companheira do ex-servidor Sr. FERNANDO NELSON CORREIA DE PONTES encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente a interessada, com fundamento no art. 40, inciso II, § 7º da Constituição Federal, conforme ATO Nº 063/2017, publicado no DIOCORUMBÁ, em 18 de outubro de 2017, fl.55.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	**Data**
Publicação	18/10/2017
Prazo para remessa	04/12/2017
Remessa	06/11/2017

Diante do exposto, acolhendo a análise da Equipe Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de PENSÃO POR MORTE a beneficiária **Sra. ELEDIR FLORENTINO**, na condição de companheira do ex-servidor Sr. FERNANDO NELSON CORREIA DE PONTES, lotado na Prefeitura Municipal de Corumbá, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas Nº 98/2018;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Polly/Jac